



EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – UMA ANÁLISE DOS LIMITES DA TUTELA LEGAL E JURISPRUDENCIAL CONTRA CRUELDADE EM PESQUISAS CIENTÍFICAS COM ANIMAIS NÃO HUMANOS

Victória Barros Laurêdo

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Pós-graduanda no curso *Lato Sensu* de especialização em Direito Público e Privado da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo – o presente artigo tem como objetivo principal analisar os mecanismos de utilização de animais não humanos em pesquisas científicas, com o intuito de demonstrar o sofrimento que estes animais estão submetidos continuamente, bem como a necessidade de proteção legal mais rígida para coibir crueldades. Será feita uma abordagem sobre os diversos métodos alternativos à experimentação animal existentes no mercado, e analisado o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro concernente ao tema. Posteriormente, busca-se trazer entendimento sobre o conflito aparente entre a proibição da prática de atos de abuso e maus-tratos imposta por lei, versus as normas que permitam experimentos que propositadamente causem malefícios aos animais. Este artigo tem como objetivo demonstrar uma nova maneira de se pensar os direitos de proteção dedicados aos animais não humanos, evidenciando a necessidade da atribuição de direitos fundamentais específicos a esses seres sencientes, com o reconhecimento de seu valor como criaturas vivas e merecedoras de dignidade. Com base em uma análise das leis mais importantes sobre o assunto e das principais teorias que justificam a proteção animal, propõe-se uma reflexão sobre como os animais vem sendo tratados pela legislação brasileira e pela sociedade como um todo, ressaltando a urgente necessidade de uma mudança de paradigmas com relação a esses seres vivos, para que sua proteção pelo ordenamento jurídico possa ser feita de maneira mais relevante e eficaz.

Palavras-chave – Direito civil; animais; proteção; pesquisa científica; testes laboratoriais.

Sumário – Introdução. 1. A atual tutela brasileira dos animais no ordenamento jurídico. 2. As dificuldades de conciliar teoria legal e prática científica. 3. O posicionamento dos Tribunais Superiores brasileiros e a conjuntura internacional. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Os direitos dos animais, em oposição à utilização destes nas pesquisas científicas, gera um debate ético e jurídico. Isto porque a experiência com animais ainda é, atualmente, bastante utilizada, embora o avanço tecnológico permita a substituição desse método por outras técnicas que não envolvam seres vivos. A prática de testes laboratoriais em animais ocorre a fim de que novos medicamentos e cosméticos sejam inseridos no mercado, de forma a corrigir suas reações fisiológicas indesejáveis aos seres humanos antes do seu efetivo consumo. No entanto, é perfeitamente possível haver a substituição destas experiências para o

formato *in vitro*, para simulações de computador e até mesmo para peles artificiais, sem que haja a necessidade de utilização de cobaias vivas. Embora a legislação referente à proteção animal tenha obtido alguma evolução ao longo da história recente, esta questão ainda não foi suficientemente abordada frente aos testes laboratoriais de produtos com fins estéticos e científicos, no que tange a sua problemática ética e filosófica.

O trabalho a seguir destaca a questão das práticas cruéis desenvolvidas pela indústria farmacêutica nos testes de produtos em cobaias de animais não humanos, como também delimita o impacto dos interesses dessa indústria na legislação e jurisprudência protetivas brasileiras.

É feita, no primeiro capítulo, breve análise da legislação constitucional e esparsa sobre o tema, bem como os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

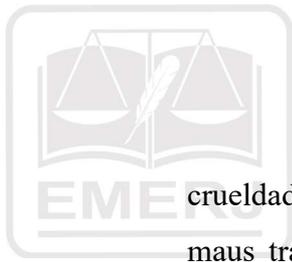
A abordagem do segundo capítulo recai sobre a conciliação de interesses dos grupos sociais que culmina na legislação de proteção animal atualmente vigente. Ainda, trata-se da disparidade no tratamento dado legalmente às pesquisas científicas e a prática da utilização de animais não humanos em experimentos.

Por fim, no terceiro capítulo, é estudada a tutela jurisprudencial nacional e internacional de proteção aos tratamentos cruéis, e as alternativas ao uso de cobaias vivas na experimentação científica. Ademais, é abordada a necessidade de melhora da legislação brasileira em vigor para coibir as práticas cruéis nas pesquisas científicas com animais não humanos, a despeito dos interesses da indústria farmacêutica.

Sob a perspectiva metodológica, vale salientar que optou-se pelo modelo crítico-dialético, visto que o tema em estudo está em processo de evolução, em paralelo às transformações sociais e culturais que ocorrem nas sociedades em geral, e, em particular, no direito. Ainda, a pesquisa se funda em uma análise de natureza qualitativa e quantitativa. As principais fontes do estudo são a bibliografia pertinente à temática em foco, a jurisprudência pátria e a legislação correspondente e dados estatísticos. A partir disso, é utilizado o método exploratório, a fim de validar as conclusões do presente artigo, sustentando fundamentadamente a hipótese defendida.

1. A ATUAL TUTELA BRASILEIRA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, VII, atribuiu a/o poder público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à



crueledade”.¹ Da mesma forma, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) criminalizou os maus tratos aos animais domesticados, nativos e exóticos, com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Ela dispõe em seu art. 32²:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, **quando existirem recursos alternativos**. § 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorrer morte do animal.

No entanto, tal conquista só foi possível após muitos anos de luta política nesse sentido. É necessário recordar que a ética ambiental sempre possuiu enfoque antropocêntrico, visando a preservação da vida humana. Nessa visão, o homem é o centro do universo, e por esse motivo a fauna e a flora deveriam ser instrumentalizadas para satisfazer seus interesses, não sendo estas capazes de produzir cultura, e sim tendo o dever de servir a espécie humana e garantir sua qualidade de vida e meio ambiente hígido. A ideia de um antropocentrismo mitigado, que reconheça direitos a outras formas de vida, ainda que em um patamar inferior, surgiu somente em momento posterior.

A primeira legislação de proteção aos animais no Brasil foi criada pelo presidente Getúlio Vargas, em 1934: O Decreto nº 24.645, ou Lei de Proteção dos Animais³.

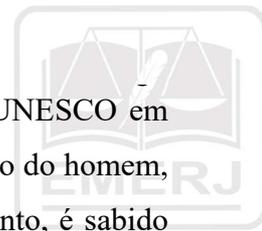
Em 2008, a Lei Arouca (Lei nº 11.794/08)⁴ criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), que regulamentou a experimentação animal e criou as CEUAs (Comissões de Ética no Uso de Animais). Além dos novos órgãos, a Lei Arouca também trouxe penalidades para as instituições ou pessoas que transgredirem as disposições da lei, ou que participarem de procedimentos não autorizados pelo CONCEA. Foi a partir de seu advento que surgiu a preocupação de garantir a integridade psicofísica dos animais, ainda que cobaias de experimentos científicos. Essa garantia, aliás, não deve ser considerada decorrente da benevolência humana na visão ecocêntrica, e sim da contemplação do animal enquanto sujeito de direitos. As correntes ambientalistas entendem, inclusive, que o animal deve ser tutelado pela Lei 9605/98 (crimes ambientais), ainda que estes não sejam silvestres.

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.

²BRASIL. *Lei nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.

³BRASIL. *Decreto nº 24.645*, de 10 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 06 set. 2021.

⁴BRASIL. *Lei nº 11.794*, de 8 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.



A Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁵, proclamada pela UNESCO em 1978, dispõe em seu art. 11 que “nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem, classificando como delito o ato que o leva à morte sem necessidade”. No entanto, é sabido que na prática as ilegalidades são muitas, e todo tipo de atrocidade é cometida a despeito da legislação vigente.

Nesse sentido preceitua Maya Rech⁶:

aos animais é resguardado o direito à vida, o maior dos direitos. Infelizmente, é um dos direitos mais violados nos últimos tempos, para se ter uma ideia, em um artigo publicado no periódico ABCNews, dos Estados Unidos, em 29 de setembro de 1999, Joyce Tischler, diretor executivo do Fundo de Defesa Legal do Animal, escreveu que apenas nos Estados Unidos 20 bilhões de animais são abatidos para alimentação a cada ano, 20 milhões em pesquisas e testes, 4 ou 5 milhões para uso de suas peles e 5 milhões de cães e gatos são mortos em abrigos, porque o homem os tem como descartáveis. No Brasil, a situação não é tão diferente.

Sendo o Brasil um país signatário do documento supracitado, significaria dizer que o Estado brasileiro concorda com o exposto na declaração e que, em teoria, deveria manejar suas políticas e seu ordenamento jurídico a fim de que suas disposições sejam efetivamente postas em prática.

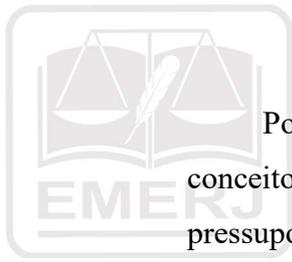
É possível afirmar que a situação a que estão submetidos os animais se deve em grande parte ao seu não reconhecimento como sujeitos jurídicos pela legislação brasileira, apesar da crueldade ofender bem jurídico pré-existente tutelado por esse Estado. Assim enuncia Levai⁷:

[...] o reconhecimento dos direitos dos animais, a bem da verdade, não se limita às leis que regulam as relações entre os homens, porque Direito – na forma como pretendem os antropocentristas – não é sinônimo de Justiça. A dimensão ética projeta-se muito além das normas jurídicas para alcançar, indistintamente, todos os seres vivos. Somente o fato de os animais serem criaturas sencientes já lhes deveria assegurar nossa consideração moral, impedindo a infligência de maus tratos ou a matança advinda de interesses humanos. Como eles não têm meios de se defender por si, a exemplo das crianças ou dos interditos, surge o Ministério Público na condição de seu legítimo substituto processual. Se a Moral está acima do Direito e se muitas vezes o comportamento dos animais revela neles a existência de uma singular vida interior, faz-se necessário expandir a noção do justo para além das fronteiras de nossa espécie.

⁵ UNESCO. *Declaração Universal dos direitos dos animais*, de 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2021.

⁶ RECH, Maya Pauletti. *Experimentação Animal: uma abordagem acerca do sofrimento e crueldade*. 2013. 33 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2013, p.6.

⁷ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. São Paulo: Mantiqueira, 2011, p. 128.



Por trás do tratamento desumano dado aos animais na sociedade, está também o conceito de especismo, que perpassa fortemente a cultura humana. Esse conceito tem como pressuposto que outros seres vivos possuem menor importância no planeta, pelo fato de pertencerem a uma espécie distinta. É fundamental que essa lógica discriminatória seja erradicada para que se possa avançar na proteção dos animais através do direito, uma vez que eles serão considerados importantes na esfera moral e política, e, portanto, também na jurídica. Além disso, necessário destacar a sentiência dos animais, que são capazes de sentir e perceber o seu redor, como destaca Peter Singer⁸:

[...] não existem razões válidas, científicas ou filosóficas, para negar que os animais sentem dor. Se não duvidamos de que os outros humanos sentem dor, não devemos duvidar de que os outros animais também a sentem. Os animais são capazes de sentir dor. Como já vimos, não pode existir qualquer justificação moral para considerar a dor (ou o prazer) que os animais sentem como menos importante do que a mesma dor (ou prazer) sentida pelos humanos.

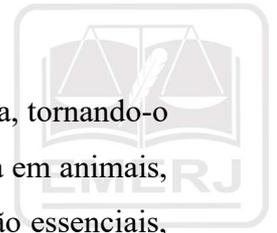
Em âmbito legislativo nacional, enuncia Amanda Fodor⁹:

[...] o Brasil conta com algumas leis sobre a proteção dos direitos dos animais. Nesse sentido, estão os seguintes diplomas normativos: 1. a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)¹²⁶, que criminaliza atos de crueldade aos animais; 2. a Lei nº 7.173/1983¹²⁷, a qual disciplina o funcionamento de zoológicos; 3. a Lei nº 7.643/1987¹²⁸ sobre a proteção dos cetáceos marinhos; 4. a Lei nº 11.794/2008¹²⁹ que regula as atividades científicas que envolvam animais; e a 5. a Lei nº 10.519/2002¹³⁰, a qual trata de normas de higiene e cuidados com os animais em rodeios e similares, além de uma série de leis estaduais e municipais sobre regras de tratamento e proteção dos animais não-humanos. No entanto, apesar da existência de um significativo rol de legislações voltadas para o tema da proteção e cuidado com os animais, é importante lembrar que, mesmo com a intenção de resguardar as demais espécies, grande parte dessas leis ainda carregam em si uma herança antropocêntrica. Nesse sentido, tal aparato normativo não está livre de críticas.

Conforme exposto, no direito civil o animal é considerado apenas uma coisa, uma propriedade particular. Já no direito penal o animal é um objeto material da conduta humana, e no direito ecológico é considerado recurso ambiental ou bem de uso comum do povo. Esses animais, portanto, não são sujeitos de direito segundo a interpretação clássica do direito, contando com poucas leis de proteção às práticas contra seu sofrimento.

⁸ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 25.

⁹ FODOR, Amanda Cesario. *A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro*. 2016. 79 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016, p. 41.



É importante que a visão biocêntrica do direito ambiental seja consolidada, tornando-o apto a reconhecer o direito de outras espécies e vedar a experimentação científica em animais, ainda que com a limitação de atuar somente na hipótese de testes de produtos não essenciais, e em animais vertebrados com capacidade cognitiva e emocional mínima. A visão biocêntrica retira o homem do centro do universo, e coloca em seu lugar os seres vivos de maneira geral. A proteção da fauna, afinal, faz parte do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado como direito fundamental pela Constituição Federal brasileira.

2. AS DIFICULDADES DE CONCILIAR TEORIA LEGAL E PRÁTICA CIENTÍFICA

O Brasil adotou o modelo chamado de 3R's (*Reduction, Refinement e Replacement*): o primeiro "R" (*Reduction* = redução) determina que os pesquisadores devem utilizar o mínimo de animais em um experimento, apenas a quantidade necessária capaz de fornecer resultados estatísticos significativos; o segundo "R" (*Refinement* = Refinação) sugere o emprego de métodos adequados de analgesia, sedação e eutanásia, com o propósito de reduzir a dor e o desconforto, evitando ao máximo o estresse de animais de experimentação, ou seja, o uso de animais deve ser feito por pessoas treinadas. Ainda, o grau de avanço tecnológico atual permite que a documentação de um experimento seja ampla, e garanta que ele será feito somente uma vez, quando não houver alternativa técnica à sua realização.

Já o terceiro "R" (*Replacement* = Substituição) orienta o uso de métodos alternativos, sempre que possível.

Alguns estados da federação, atualmente, possuem leis que vedam a utilização de animais nas pesquisas de manipulação de cosméticos. Estas leis são constitucionais, uma vez que a proteção ao meio ambiente é de competência concorrente, como assinala o art.24 VI da CRFB/88. Ora, a lei geral editada pela União não foi violada, uma vez que os Estados apenas a regulamentaram, restringindo ainda mais a utilização destes animais e conferindo uma proteção maior ao meio ambiente.

A Lei Arouca considera lícito o uso acadêmico e científico de animais dentro dos limites por ela estabelecidos, quais sejam: as atividades didáticas com animais vivos sejam realizadas somente por estabelecimentos de ensino superior ou de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. Em 1978, a UNESCO determinou a vivisseção como contrária ao direito dos animais, como se pode observar no artigo 8º da Declaração Universal: "a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas".

Resume Levai:¹⁰

No Brasil, milhares de animais vêm a óbito em decorrência dos inúmeros testes cruéis a que são submetidos, como testes cirúrgicos, toxicológicos, comportamentais, neurológicos, oculares, cutâneos, etc., sem que haja limites éticos, ou mesmo relevância científica, em tais atividades. Registros de experiências terríveis praticadas com animais nas salas de aula, laboratórios, nas fazendas industriais ou até mesmo na clandestinidade, demonstram os infinitos graus da estupidez humana. Nas mãos do pesquisador, os animais (seres vivos, sencientes, dotados de afeto e dedicação) tornam-se apenas um objeto, alvo de desrespeito, tortura e exploração. Em suas mãos o animal vítima torna-se apenas a coisa, a matéria orgânica, enfim a máquina-viva.

A alternativa viável para esta situação é o uso responsável de animais, suprimindo as necessidades de estudantes que necessitam de experiências práticas de maneira humanitária, como com animais que morreram naturalmente, ou que sofreram eutanásia por motivos clínicos, ou que foram mortos em estradas, etc., podendo ser utilizados em algumas universidades para o estudo de anatomia e cirurgia. Para estudantes que precisam de animais vivos, a prática clínica, é o método mais aplicado e humanitário; em muitos cursos de veterinária, por exemplo, a habilidade cirúrgica é aprendida pelos estudantes através de operações supervisionadas em pacientes animais, em clínicas veterinárias.

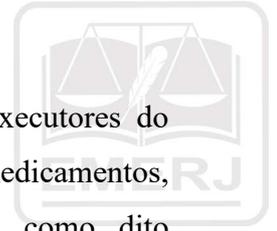
Sérgio Greif e Thales Tréz esclarecem¹¹:

As vantagens de se utilizar métodos alternativos são muitas, entre elas pode-se destacar: a economia de tempo, visto que a experimentação animal utiliza-se de muito tempo para a preparação; a obtenção de um melhor aprendizado, pelo fato de que com vídeos interativos, por exemplo, se pode voltar atrás em algum passo ou estágio do experimento, e ainda não exige um estudo apenas em laboratório, permitindo que este seja realizado até mesmo em casa; gera também uma economia de valores, ao contrário do que muita gente pensa, estas alternativas são financeiramente viáveis, pois os gastos com o uso de animais são muitos (cuidados, alimentação, instalações, etc.) e ainda necessitam de um pessoal especializado, como veterinários, tendo em vista ainda que estas alternativas são muito mais duráveis; a utilização de alternativas respeita os princípios éticos, morais ou religiosos de estudantes que se opõem ao uso de animais para estas finalidades; a possibilidade, estas alternativas são possíveis, muitas universidades de muitos países têm abolido o uso de animais nos currículos de diversos cursos e viabilizado alternativas para os estudantes. As experiências destas universidades comprovam que a aplicação de alternativas é possível e viável.

No ano de 2013, ganhou destaque na imprensa nacional o caso do resgate de 178 cães da raça Beagle do Instituto Royal, localizado em São Roque, a 66 km de São Paulo. O Instituto Royal já estava sob investigação do Ministério Público por suspeita de acomodar animais em condições irregulares, o que comprovadamente acontecia, de acordo com as imagens disponibilizadas pelos noticiários.

¹⁰ LEVAI, op. cit., p.63.

¹¹ GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal: Sua saúde em perigo*. Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000, p. 14. Disponível em: http://www.1met.org/literatura/trabalhos/livro_avfea.pdf. Acesso em: 08 mar. 2022.



O resgate resultou em uma queixa de furto contra os ambientalistas executores do resgate dos cães. A empresa realiza testes sobre possíveis reações adversas a medicamentos, como: vômito, diarreia, perda de coordenação e até convulsões. A lei, como dito anteriormente, permite que sejam feitos experimentos em casos em que não existam alternativas para o modelo animal, e desde que não ocorra cruzeza. No entanto, este não parece ser o caso do Instituto Royal, pois as fotos supracitadas expuseram cães com a língua cortada; orelhas, olhos e patas machucadas, entre outros sinais de maus-tratos. Os cães resgatados estão em processo de doação via internet. Porém, conforme indicou o delegado seccional de Sorocaba, Marcelo Carriel, quem adotar algum desses cães poderá incorrer em crime de receptação, visto que se trata de produto de furto. O resgate dos cães do Instituto Royal movimentou um importante debate sobre o uso de animais na pesquisa e a desnecessidade de seu uso.

Nesse ponto, o direito brasileiro revela uma visão antropocêntrica na interpretação e aplicação de suas leis, o que não deve mais perpetuar, principalmente em casos como o acima descrito, cujo foco não deveria ser o benefício do ser humano ou a interpretação literal do texto legal, mas sim o devido uso do direito para proteger a vida de outros seres. Ainda existe no Brasil uma forte tendência à proteção dos valores humanos, em detrimento do bem-estar das demais criaturas vivas do meio ambiente. O conceito de "crueldade" se torna relativizado, permitindo que o ser humano continue usando os animais como meio de entretenimento e lucro. Isso revela uma tendência perigosa da política brasileira, que ainda preza por conservar ideais econômicos e tradições arcaicas, servindo como obstáculo para novas medidas voltadas à proteção ambiental. Interesses econômicos e tradições que não traduzem o ideal de proteção ambiental necessária aos dias atuais, apenas servem para cristalizar no imaginário das pessoas a ideia antiquada do homem como centro do universo e os demais animais como objetos submissos à sua vontade, o que, na verdade, deveria ser desestimulado e desconstruído.

Fernanda Medeiros sintetiza¹²:

Os Direitos fundamentais, conforme demonstrado no primeiro capítulo, surgiram para servir de núcleo para a proteção de direitos básicos de preservação da vida, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, baseando-se nos valores morais defendidos pela sociedade. Dispostos nos textos constitucionais, esses direitos tem viés de princípios, servindo de guia para a interpretação das demais regras do ordenamento jurídico. 224 Tais direitos possuem uma dimensão objetiva de proteção, que afeta a coletividade, pois são considerados como as bases para a ordem jurídica. Também possuem uma dimensão subjetiva, que enseja a defesa do sujeito desses direitos contra abusos à sua autonomia, dignidade e à sua vida, por parte do Estado ou de particulares, e, ao mesmo tempo, proporcionam a garantia prestacional do poder público para a proteção desses valores tão importantes aos indivíduos em uma sociedade.

¹² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.243.



Importante salientar que a pessoa jurídica, tutelada pelos artigos 40 e seguintes do Código Civil de 2002, não representa um ser orgânico, como é o caso da pessoa natural, porém usufrui da personalidade para exercer suas funções. É uma invenção do mundo jurídico, que surgiu da necessidade do homem de se reunir em grupos para somar recursos e atingir objetivos em comum. Consiste em uma coletividade de pessoas naturais, que criam um ente abstrato que a lei atribui personalidade jurídica, para que assim possa ser sujeito de direitos e deveres autonomamente. Ainda, no Direito brasileiro existem os chamados "entes despersonalizados". São ficções assim como a pessoa jurídica, porém desprovidos de personalidade. Entes como a massa falida, o condomínio, heranças, sociedades irregulares e o espólio não possuem características que ensejem o atributo da personalidade, porém, ainda assim, são considerados detentores de direitos, tal qual a capacidade processual e a legitimidade passiva ou ativa em processos judiciais. Assim, considerando a situação atual do tratamento dispensado às demais espécies da fauna brasileira, parece injusto que, enquanto uma entidade "morta" possa gozar de uma gama de direitos fundamentais para a sua proteção, os seres vivos não humanos ainda permaneçam na condição de "bens fundamentais", necessários à sobrevivência humana, sem poder exercer direitos básicos voltados à sua existência digna. Nesse contexto, nota-se que, apesar de os animais não humanos serem destituídos de personalidade jurídica e não serem titulares de direitos, o próprio ordenamento brasileiro abre espaço para que essas criaturas possam, um dia, vir a ser sujeitos de direitos básicos, pois já admite tal possibilidade a determinados seres e entidades despersonalizadas. Com inspiração no ordenamento jurídico de países como Suíça, Portugal e França, existem alguns caminhos possíveis para que essa ideia se torne possível.

3. O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS E A CONJUNTURA INTERNACIONAL

O Poder Judiciário é o responsável pela aplicação do direito, usando como instrumento não só a literalidade do texto legal, mas também os precedentes judiciais, os costumes, e as pautas sociais de cada momento histórico. É necessário refletir sobre alguns precedentes importantes vindos de decisões judiciais superiores, os quais evidenciam o debate previamente apresentado. Algumas delas refletem de maneira expressiva os obstáculos culturais, históricos e econômicos que ainda atrapalham a implementação de direitos voltados diretamente aos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

Leonard Schmitz aponta que:¹³

a forma em que os precedentes foram incorporados ao ordenamento jurídico decorre de uma pressão de mercado, fruto da globalização, bem como da disfunção do Estado brasileiro, sobretudo por se reduzir a uma “cultura de ementas”, descontextualizadas dos fundamentos fáticos aos quais houve interação das regras jurídicas para se chegar àquela decisão.

No seu turno, Dierle Nunes e Alexandre Bahia esclarecem que:¹⁴

no Brasil, há o equívoco de se utilizar os precedentes enquanto simples enunciados, funcionando como leis fossem. Estes autores compreendem que há uma inversão da função do precedente em nosso ordenamento jurídico, sistema no qual os precedentes são criados com hiperintegração – enquanto fórmulas prontas – e não como pontes de partida, como se dá no Common Law.

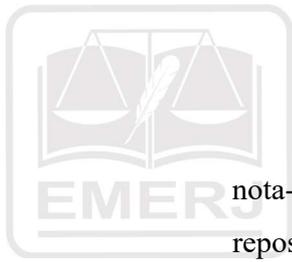
Verifica-se, a partir de uma análise de diversas decisões da Corte, que o STF utiliza o critério da senciencia para o reconhecimento da tutela jurídica dos animais. Não surpreende, uma vez que o critério é o mais utilizado pela doutrina, como bem como possui simplicidade conceitual, por reduzir-se à capacidade do ser experimentar, conscientemente, dor e prazer. Desta forma, o entendimento da Corte pode ser expandido para abranger não somente categorias de animais, mas todos os seres sencientes, isto é, os vertebrados, incluindo os peixes.

Quanto à forma em que se dá a proteção, evidencia-se que há uma aderência, mesmo que de forma não sistemática, ao entendimento teleológico da senciencia, posto que ocorre um vislumbre dos altos graus de violência e agressão de alguns casos. Ademais, ocorre a ponderação da relevância das circunstâncias concretas e, sobretudo, a relação com a promoção do bem-estar destes animais como autorizável das condutas – se estas são compatíveis.

Salienta-se que não há nas decisões jurisprudenciais brasileiras menção à discussão sobre a titularidade ou não dos animais enquanto sujeitos de direitos personalizados, despersonalizados ou mesmo como propriedade viva. Ainda, é notória a rejeição tácita às doutrinas deontológicas como um todo, na figura do abolicionismo animal, com aderência a uma corrente teleológica do bem-estar animal. Tal entendimento, entretanto, demonstra uma tendência à mutação diante do aumento do diálogo da Corte com os autores animalistas da escola abolicionista. Apesar de ainda ser a regra, percebe-se que há uma tentativa dos Tribunais Superiores Brasileiros de desconstituir a ideia de animais como objetos, passando a entendê-los como sujeitos de direito, e não como instrumento de satisfação das necessidades do homem.

¹³ SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Compreendendo os “precedentes” no Brasil: fundamentação de decisões com base em outras decisões. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 226, p. 349–371, 2013, p. 350–353.

¹⁴ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 57, p. 17–52, 2015, p. 25.



No que tange ao tratamento jurisprudencial conferido aos animais em outros países, nota-se mudança gradual em suas legislações, configurando um movimento global de reposicionamento do status do animal e sua relação com o ser humano, embora não se afaste a necessidade de muitos avanços ainda. Os três países pioneiros dessa evolução foram Áustria, Alemanha e Suíça, os quais indicam expressamente em suas legislações que os animais não são considerados meramente coisas. A Áustria foi a precursora deste entendimento ao aprovar, em 1988, uma lei federal sobre o estatuto jurídico do animal. Ficou estabelecido no Código Civil Austríaco ABGB – *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch* – que os animais não seriam considerados objetos, aplicando-se a eles a legislação reguladora própria apenas de maneira subsidiária, caso não houvesse disposição em contrário.

Posteriormente, na década de 90, a Alemanha também reconheceu que os animais não seriam coisas ao criar uma categoria jurídica intermediária para eles, merecedora de especial proteção, conforme § 90º do Código Civil alemão – *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB).

Conforme destacam Albuquerque e Silveira:

[...] a proteção jurídica animal na Alemanha é considerada uma das mais avançadas no mundo, em vista de sua proteção constitucional e de uma legislação ampla e de bases éticas não antropocêntricas, considerando o animal como valor em si mesmo. Verifica-se também que, apesar de a proteção animal no país ter em sua origem fundamentos éticos não antropocêntricos, a legislação protetiva possui um misto de normas voltadas para o bem-estar animal, principalmente para a utilização de animais em experimentos científicos e em criação e transporte de animais, como também em relação a dignidade animal, como a proibição de animais para cosméticos, armas e produtos de limpeza e o reconhecimento da senciência animal.¹⁵

A Suíça, por sua vez, alterou o seu Código Civil para estabelecer que os animais não são coisas, dispondo sobre o valor de afeição dos animais de companhia. Da mesma forma, destacam-se os avanços vivenciados na França e em Portugal, que dispõe que os animais são seres dotados de sensibilidade. O Código Civil Francês prevê que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Salvo disposição especial que os proteja, os animais são submetidos ao regime dos bens.”¹⁶

Uma consulta rápida às publicações sobre bem-estar animal fornece uma noção de quão desenvolvido está o reconhecimento da senciência animal no âmbito da ciência e da filosofia atuais. Autores como Donald Broom, da Universidade de Cambridge, John Webster da Universidade Bristol, Bernard Rollin da Universidade Estadual do Colorado, David Fraser da Universidade da Colômbia Britânica, Ian Duncan da Universidade de Guelph, Marian Dawkins da Universidade de Oxford, entre uma longa lista de profissionais ligados às melhores instituições de ensino e pesquisa do mundo, não só reconhecem a senciência, mas dedicam boa parte de seus trabalhos para a diminuição do sofrimento animal.

¹⁵ ALBUQUERQUE, Letícia; SILVEIRA, Paula Galbiatti. *Panorama da proteção jurídica animal na Alemanha*. Disponível em: <portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34432> . Acesso em: 10 mar. 2022.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.713.167*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1713167&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR> . Acesso em: 10 mar. 2022.



Nesse mesmo sentido, Peter Singer descreve inúmeros relatos laboratoriais de experiências autênticas que usaram cobaias. Observa-se, nesse panorama, que o departamento da psicologia se utiliza de tais testes para comprovar algumas teses óbvias, já a indústria de cosmetologia, busca nos animais a reação de efeitos adversos em novos produtos de maquiagens, testes de toxicologia em substâncias desconhecidas e outras ações supérfluas.

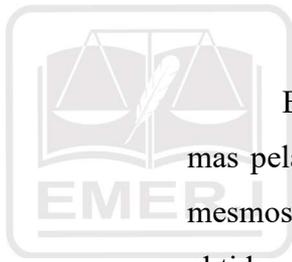
Há muito existe uma forte oposição à realização de experiência com animais, uma vez que existem métodos alternativos que validam da mesma forma a pesquisa científica, porém, o impacto dessa corrente é sempre minimizado, já que as grandes indústrias, apoiadas pelas empresas que lucram com o fornecimento de animais e equipamento para laboratório, preferem submeter os animais a dor a investir no desenvolvimento de métodos substitutivos.

CONCLUSÃO

A dimensão do respeito a todas as formas de vida vem sendo ampliada ao longo da história. O homem, mesmo que forçosamente, passou admitir que não é uma criatura acima das demais. O ser humano não pode mais ignorar que divide o planeta com milhões de animais não humanos, e que é necessário passar a agir de modo a conviver harmoniosamente com todas as espécies vivas. Comumente, o tratamento injusto se justifica, pois, os animais não seriam racionais. No entanto, o argumento é falho, uma vez que os animais são seres sencientes, capazes de sentir e perceber como a espécie humana.

Sintetiza-se que um dos principais objetivos para esse estudo foi provar o quanto é fundamental discutir sobre a ética no tratamento com os animais, e demonstrar como estes sofrem com determinadas situações relacionadas aos experimentos científicos. O resultado de todo esse debate sobre a experimentação animal vem mostrando aspectos relevantes, e tornou definitivo um problema moral galopante. Entre os doutrinadores, é possível encontrar alguns posicionamentos diferentes. Uns os consideram sujeitos, outros os consideram objetos e também existe quem os classifique como sujeito-objeto. É possível também encontrar posicionamentos favoráveis aos animais, considerando-os sujeitos. Isto esclarece, por exemplo, o fato de, mesmo havendo uma ligação de propriedade entre o homem e animal, aquele não poder machucar este, conforme artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998.

Desse modo, entende-se que os animais são sujeitos por força das leis que os resguardam, e por possuírem direitos pertinentes à sua condição de ser vivo. Além dessas posições, ainda há outra na qual há o entendimento de que os animais se encaixam em outra categoria, na qual são considerados sujeitos e objetos ao mesmo tempo.



Entende-se que cientistas já elaboraram novas formas de substituição desses animais, mas pela possível onerosidade do método alternativo preferem continuar a utilizá-los. Esses mesmos cientistas já descobriram, inclusive, que em muitos desses experimentos não são obtidas respostas absolutas, porque o organismo humano não responde de forma completamente equivalente ao organismo animal.

A breve análise sobre a legislação brasileira, que contém leis capazes de tutelar os direitos dos animais, protegendo-os do sofrimento desnecessários em pesquisas, mostra que se deve tratar de maneira mais rígida o tópico, com o aumento de sua pena para os infratores, de modo a promover mudanças práticas significativas e a ampliação das leis existentes.

Em consonância com a legislação, não se pode tolerar que animais ainda sejam vistos como objetos, e tutelar o meio-ambiente é intrínseco a respeitá-los. Permitir testes desnecessários em animais vai de contra as diretrizes constitucionais e nos remete a ideia arcaica de antropocentrismo. Assim, afirma-se o direito dos animais de não serem submetidos a testes laboratoriais em vão, a título de exemplo, aqueles experimentos que visam descobertas de novos cosméticos e produtos frívolos. Em contrapartida, como exceção, verifica-se aceitável os testes imprescindíveis à saúde, que buscam inovar expressivamente a ciência, desde que não exista um método alternativo suficiente. Neste caso, o interesse já não é fútil e sim, idoneamente motivado.

Os experimentos científicos realizados em animais geram grande polêmica, que sempre será motivo de discussões de protetores dos animais, pesquisadores e cientistas. O Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação e conscientização e também na punição exemplar aos maus tratos dos animais. Outra mudança passível de gerar melhora substancial à condição desses animais é a possibilidade de alteração do status jurídico do animal, passando o mesmo a ser sujeito de direito, adquirindo assim uma maior proteção do poder público. O certo é que, a evolução legal e constitucional visando a proteção dos animais deve continuar até o ponto em que todos os seres vivos do planeta tenham direito a uma existência que não seja meramente a serviço da espécie humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. *Código Civil de 2002*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.

CASTRO, Jessyca Pinto de. *Reconhecimento de direitos para além dos seres humanos*. 2019. 16 f. Artigo Científico (Pós-Graduação *Lato Sensu*) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

DIAS, Edna Cardozo. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 2, n. 2, jan./jun., 2007.

ELIAS, Isabela Pinheiral. *O afeto reposicionando o animal no ordenamento jurídico brasileiro*. 2020. 108 f. Trabalho monográfico (Pós-Graduação *Lato Sensu*) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

FODOR, Amanda Cesario. *A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro*. 2016. 79 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

FREIRE, Gilmar Miranda. Experimentação animal: um estudo de caso numa universidade baiana. *Revista brasileira de Direito Animal*, v. 4, n. 5, jan./dez., 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: Parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GREIF, Sérgio. *Alternativas ao Uso de Animais Vivos na Educação – pela ciência responsável*. Disponível em : < <file:///D:/Users/05223379969/Downloads/subst%20animal.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2021.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. São Paulo: Mantiqueira, 2011.

PURVIN, Guilherme. *Direito ambiental e proteção dos animais*. Rio de Janeiro: Letras Jurídicas, 2019.

RECH, Maya Pauletti. *Experimentação Animal: uma abordagem acerca do sofrimento e crueldade*. 2013. 33 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2013.

SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação animal e direito penal: o Crime de Crueldade e Maus-Tratos à Luz da Teoria do Bem Jurídico*. Rio de Janeiro: Juruá, 2014.

SANTOS, Samory Pereira. *Os limites do direito animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2017. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. *Curso de Direito Animal*. Rio de Janeiro: Clube dos Autores, 2019.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.